



## **GABINETE DO MINISTRO**

### **PORTARIA Nº 44, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2009**

Estabelece instruções sobre Benefício de Prestação Continuada - BPC referentes os dispositivos da Norma Operacional Básica - NOB/SUAS/2005.

**O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 27, II, "c" e "h", da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e no art. 1º, III e VIII, do Anexo I do Decreto nº 5.550, de 22 de setembro de 2005, e

CONSIDERANDO a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pela Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que compreende o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC como uma das garantias afiançadas pela assistência social, constituindo provisão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO a Norma Operacional Básica da Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, do CNAS, que orienta a vinculação efetiva do BPC ao SUAS, em observância aos requisitos, responsabilidades e incentivos para habilitação do Distrito Federal e dos Municípios nos níveis de gestão do SUAS;

CONSIDERANDO a necessidade de vinculação do BPC aos demais benefícios, serviços, programas e projetos da rede socioassistencial, bem como a vinculação de

seus beneficiários aos programas direcionados aos idosos e às pessoas com deficiência; e

CONSIDERANDO o Programa Nacional de Monitoramento e Avaliação do BPC, instituído pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer instruções acerca do Benefício de Prestação Continuada - BPC, com vistas a orientar a intervenção dos gestores de assistência social estaduais, municipais e do Distrito Federal quanto aos processos referentes ao benefício e a atenção aos requerentes, beneficiários e suas famílias.

**Art. 2º** O BPC, direito constitucional e modalidade de provisão da proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, constitui um benefício não-contributivo, não-vitalício, individual e intransferível, concedido sob a forma de parcelas mensais no valor de um salário mínimo, como garantia de renda às pessoas idosas a partir de sessenta e cinco anos de idade e às pessoas cuja deficiência as incapacite para a vida independente e para o trabalho, que possuam renda familiar per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

Parágrafo único. Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a operacionalização do BPC.

**Art. 3º** Os beneficiários do BPC e suas respectivas famílias são usuários da política de assistência social, devendo lhes ser assegurado, prioritariamente, o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial, por meio da articulação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observado o disposto no art. 24, §2º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. § 1º As ações de atenção e de acompanhamento dos beneficiários do BPC e de suas famílias devem ser desenvolvidas nos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS e, quando couber, nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS, ou pelo órgão gestor local da política de assistência social.

§ 2º Nos Municípios em que não houver CRAS instalado ou quando o número de famílias referenciadas ultrapassar a capacidade de cobertura deste, as ações a que se refere o § 1º deverão ser realizadas pelo órgão gestor local da política de assistência social.

**Art. 4º** Os CRAS e os CREAS, ou o órgão gestor local da política de assistência social, devem buscar a articulação com os órgãos responsáveis por outras políticas públicas que atendam potenciais requerentes e/ou beneficiários do BPC e suas

famílias, visando assegurar-lhes o acesso ao benefício ou a outros serviços da rede socioassistencial.

**Art. 5º** A participação do Distrito Federal e dos Municípios na gestão do BPC dar-se-á por meio de ações de atenção e acompanhamento dos beneficiários e de suas famílias e do monitoramento e avaliação do benefício, vinculando-o efetivamente aos benefícios, serviços, programas e projetos da política de assistência social, na forma da Norma Operacional Básica da Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 1º As ações de atenção e acompanhamento dos beneficiários do BPC pressupõem reconhecê-los como segmentos populacionais com graus de risco e vulnerabilidade social variados, considerando as características do ciclo de vida do idoso, da deficiência e do grau de incapacidade da pessoa com deficiência, bem como as características das famílias e da região onde vivem ambos os segmentos.

§ 2º As ações de atenção e acompanhamento dos beneficiários do BPC e de suas famílias consistem em atividades e medidas:

- I - de acolhida, identificação, oferta de informações e encaminhamentos, visando a garantia do direito de acesso às políticas públicas;
- II - de identificação de ações, benefícios, serviços, programas e projetos da rede socioassistencial adequados aos seus perfis e necessidades;
- III - para assegurar o seu acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial e de outras políticas públicas;
- IV - de proteção social básica e de proteção social especial, na forma da NOB/SUAS e da legislação específica; e
- V - de implementação de ações da política de assistência social, articuladas às demais políticas públicas nas três esferas de governo.

§ 3º O monitoramento e avaliação do BPC, dos quais o Distrito Federal e os Municípios participarão, compõem-se de ações, tais como:

- I - monitoramento da incidência dos beneficiários e dos requerentes nos territórios específicos constitutivos das áreas geográficas do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - monitoramento da cobertura do BPC no Distrito Federal e nos Municípios com vistas a sua universalização; e
- III - monitoramento e atualização sistemática do perfil dos beneficiários do BPC que:
  - a) vivem em abrigos ou outras instituições congêneres;
  - b) são representados legalmente para fins de recebimento das parcelas referentes ao BPC; e
  - c) encontram-se sob dependência e cuidados de terceiros.

IV - outras ações que integrarão o Programa Nacional de Monitoramento e Avaliação do BPC, a ser instituído pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.

§ 4º A relação de beneficiários do BPC, disponibilizada pela Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS no sítio do MDS, constitui um instrumento de planejamento estratégico do Distrito Federal e dos Municípios para a oferta de serviços socioassistenciais, visando o acompanhamento dos beneficiários do BPC e de suas famílias, bem como das ações de monitoramento previstas no § 3º e no Programa Nacional de Monitoramento e Avaliação do BPC.

**Art. 6º** A coordenação das ações de vigilância social, atenção e acompanhamento dos beneficiários e de monitoramento deve ser realizada nos CRAS ou, nos Municípios em que este não houver sido instalado, pelo órgão gestor local da política de assistência social.

**Art. 7º** As atividades de recepção, identificação, oferta de informações e encaminhamentos, realizadas nos CRAS, CREAS ou pelos órgãos gestores locais, visam a garantia do direito de acesso às políticas públicas, como forma de garantir o atendimento de qualidade ao requerente e ao beneficiário do BPC e sua família.

Parágrafo único. As atividades a que se refere o caput tem, ainda, como objetivos prover a acolhida, escuta qualificada das necessidades, a identificação de demandas e a oferta de informações acerca dos direitos sociais e dos meios de exercê-los, bem como a adoção de medidas e ações que garantam o acesso aos benefícios, serviços, programas e projetos das políticas públicas.

**Art. 8º** O acompanhamento dos beneficiários do BPC e de suas famílias compreende:

I - a garantia de acesso à rede de serviços socioassistenciais e a outras políticas públicas, conforme as suas necessidades, considerando seus perfis e a situação de vulnerabilidade e risco social em que se encontram; e

II - a ênfase na garantia dos direitos socioassistenciais, incluindo o usufruto do benefício, o direito ao protagonismo, à manifestação de seus interesses, à informação, à convivência familiar e comunitária e à renda.

Parágrafo único. O acompanhamento familiar compreende as famílias como sujeitos sócio-históricos, a partir de suas formas de organização, tendo como perspectiva a construção da autonomia, do protagonismo social e do fortalecimento da cidadania, e como escopo o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

**Art. 9º** A estrutura necessária para o desenvolvimento das ações previstas no art. 5º refere-se às condições físicas, materiais e humanas correspondentes às respectivas demandas.

§ 1 A estrutura a que se refere o caput constitui a organização institucional da proteção social básica e especial e deve obrigatoriamente assegurar condições de acesso para pessoas idosas e com deficiência.

§ 2 Para a prestação de serviço de atenção e de acompanhamento dos beneficiários do BPC e de suas famílias deve ser assegurada uma equipe técnica, proporcional ao porte do Município e à demanda de trabalho, nos termos da NOB/SUAS e da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos - NOB/RH.

§ 3 A equipe técnica do CRAS ou CREAS, a quem compete assegurar a realização das ações previstas nesta Portaria, pode ou não ser exclusiva para o atendimento aos beneficiários do BPC, sendo preferencialmente formada por servidores públicos.

**Art. 10.** O Plano de Inserção e Acompanhamento dos Beneficiários do BPC é o instrumento mediante o qual o Distrito Federal e os Municípios devem prever e estabelecer medidas e ações que garantam o acesso dos beneficiários do BPC aos serviços, programas e projetos da assistência social e de outras políticas públicas, obedecendo a um planejamento sistemático com objetivos, metas e prazos definidos.

§ 1º O Plano de Inserção e Acompanhamento dos Beneficiários do BPC tem como diretrizes a proteção social aos beneficiários e suas famílias, o reconhecimento do BPC como uma das provisões da assistência social que constitui um direito do cidadão, o acompanhamento dos beneficiários e de suas famílias com vistas a agregar condições e valores necessários à sua autonomia, o monitoramento e a reavaliação dos benefícios, e compreende:

I - o acesso dos beneficiários do BPC e de suas famílias às ações previstas no Plano de Assistência Social do Distrito Federal e dos Municípios e aos benefícios, serviços, programas e projetos das demais políticas públicas; e

II - o planejamento de medidas e ações direcionadas aos beneficiários e suas famílias, visando o seu acesso aos benefícios, serviços, programas e projetos da proteção social básica e especial e das demais políticas públicas, de modo a favorecer o enfrentamento de riscos e vulnerabilidades sociais e individuais dos beneficiários e contribuir para a consolidação e legitimação do direito à assistência social.

§ 2º O Plano de Inserção e Acompanhamento dos Beneficiários do BPC deve constar no Plano de Assistência Social do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º O Plano de Inserção e Acompanhamento dos Beneficiários do BPC dos Municípios em gestão básica deve contemplar sua capacidade de gestão, conforme referido na NOB/SUAS.

§ 4º O Plano de Inserção e Acompanhamento dos Beneficiários do BPC a ser apresentado pelos Municípios em gestão plena e pelo Distrito Federal deve considerar indicadores de vulnerabilidade na forma da NOB/SUAS.

**Art. 11.** A participação do Distrito Federal e dos Municípios no processo de habilitação ao benefício previsto na NOB/SUAS, incentivo à gestão, consiste na oferta de informações e orientações quanto aos seus critérios, objetivos e dinâmica, na disposição de serviços que facilitem o acesso a documentos e formulários necessários ao seu requerimento e na garantia do acesso aos trâmites institucionais do seu requerimento junto ao INSS.

§ 1º O Distrito Federal e os Municípios devem buscar articulação com o INSS para obter maior qualidade na operacionalização do BPC, oferecendo segurança e conforto para os requerentes.

§ 2º A execução das ações previstas no caput pelo Distrito Federal e Municípios não isenta o INSS de sua prestação quando procurado diretamente pelo requerente do BPC.

**Art.12.** Os Estados deverão reforçar a busca de articulação com o INSS visando maior qualidade na operacionalização do BPC e a oferta de segurança e conforto para os requerentes.

**Art. 13.** A concessão do BPC à pessoa com deficiência fica sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001, observado o disposto no art. 16 do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

§ 1º A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade é composta de avaliação médica e social.

§ 2º A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considera as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, a avaliação social considera os

fatores ambientais, sociais e pessoais, enquanto ambas consideram a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades.

§ 3º As avaliações de que trata o §1º devem ser realizadas pela perícia médica e pelo Serviço Social do INSS, respectivamente.

**Art. 14.** A avaliação social dos beneficiários do BPC a que se refere a NOB/SUAS envolve um conjunto de procedimentos, conforme disposto no art. 5º, que objetivam viabilizar o acesso e o acompanhamento do beneficiário e de sua família na rede de proteção socioassistencial, considerando o contexto social, econômico, político e cultural da localidade em que estão inseridos.

Parágrafo único. A avaliação social de que trata o caput não se caracteriza como uma avaliação individual do requerente e não compõe o processo de requerimento do BPC, nos termos do art. 13.

**Art. 15.** O Programa Nacional de Monitoramento e Avaliação do BPC deve ser mantido e coordenado pelo MDS, por intermédio da SNAS, em parceria com o INSS, Estados, Distrito Federal e Municípios, fazendo parte da dinâmica de gestão do SUAS.

§ 1º A reavaliação do benefício prevista no art. 21 da Lei nº 8.743, de 1993, deve ser feita na forma disciplinada em ato conjunto específico do MDS e do Ministério da Previdência Social - MPS, ouvido o INSS, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 6.214, de 2007.

§ 2º A reavaliação do BPC integra o Programa Nacional de Monitoramento e Avaliação do BPC, deve ser pautada em novas diretrizes e utilizar instrumentos diferenciados dos utilizados no modelo de revisão em vigor até a data da publicação desta Portaria.

§ 3º Os dispositivos da NOB/SUAS referentes às ações relativas à revisão do BPC correspondem ao novo modelo de reavaliação a ser implementado pelo Programa Nacional de Monitoramento e Avaliação do BPC.

§ 4º As atividades desenvolvidas pelos Municípios e pelo Distrito Federal no modelo de revisão adotado até a data da publicação desta Portaria devem ser substituídas por outras atividades praticadas no âmbito do novo modelo de reavaliação a ser implementado pelo Programa Nacional de Monitoramento e Avaliação do BPC.

**Art. 16.** Os Estados, Distrito Federal e os Municípios devem se articular com os conselhos de políticas, conselhos de direitos e Ministério Público para que se desenvolvam o controle e a defesa dos direitos dos beneficiários do BPC e de seus familiares.

**Art. 17.** Os Municípios em gestão inicial que realizam o acompanhamento dos beneficiários do BPC devem seguir, no que couber, as orientações expressas nesta Portaria.

**Art. 18.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRUS ANANIAS